

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.364/16/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000453260-19
Impugnação: 40.010140865-81
Impugnante: Fonterra (Brasil) Ltda.
IE: 342331926.00-35
Proc. S. Passivo: Daniel Lacasa Maya/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA - ZONA FRANCA DE MANAUS. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias cujas saídas posteriores se deram ao abrigo da isenção, com destino à Zona Franca de Manaus. A legislação tributária mineira não endossa a tese de equiparação de saída destinada à ZFM às operações de exportação. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, da mesma lei.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatou-se redução indevida da base de cálculo prevista no item 19, alínea “b”, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por inobservância das disposições contidas no item 19.5, eis que não se referem a operações promovidas pelo próprio fabricante. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre duas irregularidades, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014.

A primeira constitui apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes da aquisição de mercadorias que posteriormente foram comercializadas ao abrigo de isenção, com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, da mesma lei.

A segunda irregularidade é recolhimento a menor de ICMS em razão da redução indevida da base de cálculo prevista no item 19, alínea “b”, subitem 19.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF (fls. 02), Auto de Infração (fls. 03/09), Relatório Fiscal (fls. 10/14) e um CD contendo arquivos e planilhas de cálculos efetuados pela Fiscalização (fls. 24).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/95, juntando documentos às fls. 96/169.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 172/181, refuta as alegações da Defesa e pede a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 189/200, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 17/11/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 24/11/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator), que julgava parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às remessas para a Zona Franca de Manaus e Ivana Maria de Almeida (Revisora), que julgava procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes da aquisição de mercadorias que posteriormente foram comercializadas ao abrigo de isenção, com destino à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante defende seu procedimento, sob o argumento de que exerce seu direito constitucional previsto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Nos termos desse dispositivo, teria sido equiparado as operações de saída destinadas à ZFM às operações de exportação, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, com conseqüente manutenção dos créditos de ICMS.

Afirma que o direito à manutenção dos créditos do imposto foi estabelecido pelo art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da CF/88 e ratificado pelo art. 21, § 2º da Lei Complementar nº 87/96.

Aduz que, consoante a CF/88 e o Convênio ICMS nº 65/88, para o direito da manutenção dos créditos, mostra-se irrelevante se as mercadorias vendidas para a ZFM foram produzidas pelo próprio remetente ou não.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem seu entendimento.

De plano, deve ser destacado que não se incluem entre as competências do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo em vigor, nos termos do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

O Convênio ICMS nº 65/88, em sua Cláusula primeira, não deixa dúvidas de que as saídas de produtos industrializados para a ZFM são operações isentas, o que as vincula ao tratamento tributário previsto na legislação para tal modalidade:

Convênio ICMS nº 65/88

Cláusula primeira. Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

O item 50 do Anexo I do RICMS/02 internaliza tal isenção na legislação tributária mineira:

RICMS/02

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

Anexo I

PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

Item: 50

Saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

a) Brasiléia, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, par comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio;

b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

O art. 269 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que reproduz a Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 65/88, garante a manutenção do crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos enviados à ZFM, sendo que o inciso II exige, para apropriação do crédito, que o estabelecimento remetente seja o fabricante das mercadorias. Confira-se:

Anexo IX RICMS/02

Art. 269 - Não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos cuja saída se der com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, salvo se:

(...)

II - o remetente for estabelecimento comercial ou diferente do fabricante.

Convênio ICMS nº 65/88

Cláusula terceira. Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Constata-se que o termo utilizado é “estabelecimento industrial”, de forma que o acordo entre os estados limita-se a permitir a manutenção do crédito pelo estabelecimento fabril e somente quando for ele próprio o remetente do produto industrializado com destino à ZFM.

Ocorre, entretanto, que a atividade econômica da Autuada é o comércio atacadista de leite e laticínios. Portanto, as mercadorias destinadas à ZFM são adquiridas de terceiros e, assim, não há previsão legal para a manutenção dos créditos do imposto.

À luz da legislação estadual as vendas para a Zona Franca de Manaus são consideradas operações isentas do imposto, e, dessa forma, não é possível admitir a manutenção dos créditos reclamados pela Impugnante, uma vez que contraria o disposto no art. 70, inciso II do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

II - a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no § 1º, ambos do artigo 5º deste Regulamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 71, inciso I do RICMS/02, ainda é claro ao exigir o estorno do crédito sempre que a mercadoria for objeto de saída subsequente isenta ou não tributada:

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

Observa-se que as normas objeto da ADI nº 310 do STF, citada pela Impugnante como jurisprudência em sua peça recursal, são os Convênios ICMS nºs 01/90, 02/90 e 09/90, que buscavam alterar o conteúdo do Convênio ICMS nº 65/88, para excluir isenções nele previstas e revogar sua Cláusula Terceira, justamente a norma que garante ao industrial fabricante a manutenção dos créditos relativos à matéria-prima, material secundário e de embalagem, nas remessas de mercadorias por ele industrializadas para a ZFM:

Convênio ICMS nº 01/90 - Exclui o açúcar de cana da isenção prevista no "caput" da cláusula primeira do Convênio ICM 65/88;

Convênio ICMS nº 02/90 - Revoga isenção concedida pelo Convênio ICM 65/88 e fixa níveis de tributação na remessa de produtos industrializados semi-elaborados para o município de Manaus;

Convênio ICMS nº 06/90 - Revoga a cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88.

A pretendida equiparação da remessa para Zona Franca de Manaus a uma exportação, dando-lhe os efeitos da imunidade que alcança a última, não é albergada pela legislação, que conforme recorrido, prevê a isenção para as operações interestaduais, nos termos acordados pelas unidades Federadas no Convênio ICMS nº 65/88.

Assim, considerando que o Convênio ICMS nº 65/88 e a legislação tributária mineira estão em plena vigência, sendo certa a exigência de estorno do crédito nas saídas objeto da presente autuação, não cabe ao CC/MG negar-lhes aplicação, devendo os argumentos de defesa ser afastados.

Observa-se que esse entendimento já foi manifestado pela SUTRI, conforme Consulta de Contribuinte nº 039/2015:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 039/2015

PTA Nº :45.000007291-59

CONSULENTE : Lojas Americanas S.A.

ORIGEM : Belo Horizonte – MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS – ISENÇÃO – MANUTENÇÃO DE CREDITO – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – O estabelecimento comercial que promover a saída isenta de produto industrializado de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios listados no item 50 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, não tem direito à manutenção de crédito de ICMS relativo à entrada da mercadoria em seu estabelecimento, devendo efetuar o seu estorno, consoante inciso I do art. 71 do RICMS/02, em vista da vedação prevista no inciso II do art. 70 do mesmo Regulamento.

Também, mencione-se que esta matéria esteve sob análise do CC/MG em outros PTAs, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, a título de exemplo, no Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO: 4.485/15/CE RITO: ORDINÁRIO
PTA/AI: 01.000245564-90
RECURSO DE REVISÃO: 40.060138343-50
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)
ORIGEM: DF/BETIM

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA - ZONA FRANCA DE MANAUS. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS POSTERIORES SE DERAM AO ABRIGO DA ISENÇÃO, COM DESTINO À ZONA FRANCA DE MANAUS. O ESTORNO É DEVIDO COM BASE NO ART. 71, INCISO I C/C ITEM 50 DA PARTE 1 DO ANEXO I, AMBOS DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, ESSA ÚLTIMA MAJORADA EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. NO ENTANTO, EXCLUÍ-SE A MULTA ISOLADA POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO REFORMADA COM O RESTABELECIMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

Lado outro, também discorda a Defesa dos valores exigidos pelo Fisco. Isso porque entende que a Fiscalização não poderia ter glosado os créditos de ICMS, exigindo-os como se imposto fosse, sem ter efetuado a recomposição da escrita fiscal do Contribuinte.

Defende que, se identificado um creditamento indevido por parte do contribuinte, o que caberia ao Fisco seria a exigência do imposto não recolhido em função de tais deduções. Portanto, a Fiscalização desconsiderou que a Impugnante ostentava saldo credor de ICMS, pois deveria ter reduzido o crédito tido como indevido do saldo credor continuado.

Acrescenta que a materialidade do ICMS corresponde à realização de operações mercantis, sendo sua base de cálculo o valor nelas praticado e que os créditos, decorrentes da sistemática de débitos e créditos do imposto, não se confundem com o próprio fato gerador do tributo.

Para corroborar suas teses, cita, ainda, doutrinas, jurisprudências e legislações.

No entanto, razão não lhe assiste.

As disposições do art. 195 do RICMS/02 foram alteradas com vigência a contar de 01/02/15, por força do Decreto nº 46.698, de 30/12/14:

Art. 3º O art. 195 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei Nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei Nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.”
(nr).

Art. 4º O disposto no art. 1º e no art. 3º deste DECRETO aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua publicação, nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

(Grifou-se)

Verifica-se, dessa forma, que o critério para “*apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte*”, anteriormente previsto na redação do art. 195, foi expurgado pelo mencionado decreto de 2014, que ainda assegurou sua aplicabilidade no art. 4º, nos termos do § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Grifou-se)

Conforme se depreende da legislação supratranscrita, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Quanto ao Acórdão nº 4.390/15/CE, citado pela Impugnante, verifica-se que as decisões recentes deste CC/MG não coadunam desse entendimento, conforme se observa, por exemplo, dos Acórdãos nºs 22.205/16/1ª e 22.181/16/3ª.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à correção das exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b”, da mesma lei.

Outra irregularidade apontada pela Fiscalização é o recolhimento a menor de ICMS, nas operações de saída de leite em pó, em razão da redução indevida da base de cálculo prevista no Anexo IV, Parte 1, item 19, alínea “b”, subitem 19.5 do RICMS/02, nas Notas Fiscais nºs 96, 118, 146, 163 e 242, todas emitidas em 2013.

Considerando que a Impugnante não faz menção, em sua defesa, do item referente a esta infração, a Fiscalização presume que houve por parte dela, a concordância com relação a essa irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, passa-se a analisar a procedência dessa parte do Auto de Infração.

Verifica-se que a redução de base de cálculo prevista no Anexo IV, Parte 1, item 19, alínea “b”, subitem 19.5 do RICMS/02 aplica-se para as operações promovidas pelo próprio fabricante ou por estabelecimento distribuidor de mesma titularidade. Entretanto, este não é o caso da Autuada que, conforme já mencionado, é atacadista.

Anexo IV RICMS/02

PARTE 1 - Itens 15 a 27

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

19 Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:

(...)

Efeitos de 1º/02/2011 a 26/11/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:

b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43, 49 a 54 e 59, da Parte 6 deste Anexo.

(...)

19.5 A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 42 da Parte 6 deste Anexo somente se aplica à operação promovida pelo próprio fabricante ou por estabelecimento distribuidor da mesma titularidade.

Assim, corretas as exigências da diferença de ICMS apurada, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz que foram imputadas duas penalidades para o mesmo fato.

As penalidades aplicadas decorrem de infrações distintas, pelo que não se confundem. Enquanto a multa de revalidação constitui sanção pelo descumprimento de obrigação principal (pagamento a menor do imposto), a multa isolada tem como pressuposto o descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Cumprindo ainda destacar que não há que se falar que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório e desproporcional em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Por fim, a Impugnante afirma ser indevida a aplicação de juros de mora em relação à multa de revalidação, considerando que o vencimento da multa de revalidação não coincide com o do vencimento para pagamento do tributo.

Entretanto, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

Observa-se que, somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução.

Portanto, não cabe razão à Impugnante em sua alegação e não carece de qualquer reparo a cobrança dos juros de mora incidentes sobre a multa de revalidação.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 17/11/16. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas às remessas para a Zona Franca de Manaus. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora designada**

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.364/16/1 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000453260-19	
Impugnação:	40.010140865-81	
Impugnante:	Fonterra (Brasil) Ltda. IE: 342331926.00-35	
Proc. S. Passivo:	Daniel Lacasa Maya/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014, destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias cujas saídas posteriores se deram ao abrigo da isenção, com destino à Zona Franca de Manaus. A legislação tributária mineira não endossa a tese de equiparação de saída destinada à ZFM às operações de exportação.

Relativamente a esta exigência, tem-se que a remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação, nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal (CF), em seu art. 3º, inciso III, indica, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e, reduzir as desigualdades regionais.

Em harmonia com esse objetivo, no plano das finanças públicas, o § 7º do art. 165 da CF estabelece que os orçamentos fiscais e de investimentos, compatibilizados com o plano plurianual "terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional".

No art. 43, § 2º, inciso III, o texto constitucional arrola, entre os instrumentos de ação do estado para promover o desenvolvimento do País e reduzir as desigualdades regionais, incentivos fiscais, consistentes em isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

Tanto é assim que, no capítulo dedicado ao sistema tributário, embora a parte inicial do art. 151, inciso I, vede a distinção entre os estados, sua parte final admite, expressamente, a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio econômico entre as diferentes regiões do país.

Uma das formas de promover a industrialização de regiões menos desenvolvidas do território de um país é, sem dúvida, a redução ou eliminação de encargos de ordem aduaneira ou fiscal em determinada parte de seu território, o que, no Brasil, foi feito, em relação à Amazônia Ocidental mediante a criação da Zona Franca de Manaus pela Lei nº 3.173/57, alterada pelo DL nº 288/67.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao tempo em que promulgada a Constituição de 1988, constatando que, para assegurar o progresso do estado do Amazonas, havia necessidade de outorgar maior prazo para o desenvolvimento de projetos que ali haviam sido implantados a partir do DL nº 288/67, o Constituinte houve por bem manter a Zona Franca de Manaus até o ano 2013, na certeza de que, sem isso, todo o esforço anterior poderia desaparecer, com sérios riscos à própria estabilização do Estado.

Foi, assim, incluído, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, o art. 40 com a seguinte dicção:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Por sua vez, após a promulgação da CF, foram duas as prorrogações dos incentivos fiscais especiais do projeto Zona Franca de Manaus (ZFM), a primeira se deu com a edição da Emenda Constitucional nº 42, que modificou o art. 42 do ADCT e estendeu os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus por mais dez anos, com validade prevista até o ano de 2023. E, a segunda com a edição as Emenda Constitucional 83/14, que estendeu os incentivos fiscais especiais do projeto Zona Franca de Manaus (ZFM) até o ano de 2073. A emenda cria, efetivamente, o art. 92-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, acrescentando 50 (cinquenta) anos.

A norma constitucional assegura, portanto, que a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, assim como de incentivos fiscais, fica mantida por mais 50 (cinquenta) anos. Vale dizer: o complexo de incentivos fiscais que caracterizava a Zona Franca de Manaus fica preservado até o ano 2073.

A matéria encontra-se pacificada no STJ, conforme pode ser constatado no julgado Agint no ARESP 944269/AM, que tem a seguinte Ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.269 - AM (2016/0171237-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO : PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA E OUTRO(S) - DF027944

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS.

PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM 05/07/2016, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PUBLICADA EM 30/06/2016.

II. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA, "AS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS SÃO EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 288/67, DE MODO QUE SOBRE ELAS NÃO INCIDEM AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. PRECEDENTES DO STJ. O BENEFÍCIO FISCAL TAMBÉM ALCANÇA AS EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA DE MANAUS QUE VENDEM SEUS PRODUTOS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. INTERPRETAÇÃO CALCADA NAS FINALIDADES QUE PRESIDIRÃO A CRIAÇÃO DA ZONA FRANCA, ESTAMPADAS NO PRÓPRIO DL 288/67, E NA OBSERVÂNCIA IRRESTRITA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM O COMBATE ÀS DESIGUALDADES SÓCIO-REGIONAIS" (STJ, REsp 1.276.540/AM, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 05/03/2012). EM IGUAL SENTIDO: AGINT NO AREsp 874.887/AM, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DE 10/08/2016.

III. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.

Os SRS. MINISTROS FRANCISCO FALCÃO, HERMAN BENJAMIN, OG FERNANDES E MAURO CAMPBELL MARQUES VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA.

BRASÍLIA (DF), 22 DE SETEMBRO DE 2016 (DATA DO JULGAMENTO).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

No bojo desse julgado assim se manifesta a Corte:

NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, É PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACERCA DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM OPERAÇÕES DE VENDA REALIZADAS PARA EMPRESAS SEDIADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS.(GRIFO NOSSO).

Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA

FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES.

1. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É COMPETENTE PARA ANALISAR, EM RECURSO ESPECIAL, EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAR DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É FIRME NO SENTIDO DE QUE A VENDA DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS EQUIVALE À EXPORTAÇÃO DE PRODUTO BRASILEIRO PARA O ESTRANGEIRO, EM TERMOS DE EFEITOS FISCAIS, SEGUNDO INTERPRETAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 288/67, NÃO INCIDINDO A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PIS NEM DA COFINS SOBRE TAIS RECEITAS.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO' (STJ, AgRg no Resp 1550849/SC, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DE 16/10/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PIS. CÔFINS. VERBAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO DEC. LEI 288/67. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É PACIFICADA NO SENTIDO DE QUE AS OPERAÇÕES ENVOLVENDO MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS SÃO EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO, PARA EFEITOS FISCAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI 288/67, NÃO INCIDINDO A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NEM A COFINS SOBRE TAIS RECEITAS. PRECEDENTES: AgRg no Resp 1141285/RS, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/05/2011; Resp 817.847/SC, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2010; Resp 1276540/AM, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 05/03/2012.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO' (STJ, AgRg no Ag 1.400.296/SC, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 14/05/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO.

5. AS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS SÃO EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 288/67, DE MODO QUE SOBRE ELAS NÃO INCIDEM AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. PRECEDENTES DO STJ.

6. O BENEFÍCIO FISCAL TAMBÉM ALCANÇA AS EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA DE MANAUS QUE VENDEM SEUS PRODUTOS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. INTERPRETAÇÃO CALCADA NAS FINALIDADES QUE PRESIDIRAM A CRIAÇÃO DA ZONA FRANCA, ESTAMPADAS NO PRÓPRIO DL 288/67, E NA OBSERVÂNCIA IRRESTRITA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM O COMBATE ÀS DESIGUALDADES SÓCIO-REGIONAIS.

7. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO' (STJ, RESP 1.276.540/AM, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DE 05/03/2012).

Assim, a matéria, objeto do presente lançamento, dispensa uma análise pormenorizada da questão fática e, portanto correto é o creditamento do ICMS registrado pela Impugnante incidente sobre as entradas de mercadorias cujas saídas posteriores se deram ao abrigo da isenção, com destino à Zona Franca de Manaus, haja vista a isenção de ICMS na espécie, nos termos do item 50, do Anexo I, do RICMS/02, e que por força do art. 4º., do Decreto Lei 288/67, e dos arts. 40 e 92-A da ADCT da CF, são equiparadas, para fins fiscais, a uma exportação para o exterior.

A análise da legislação estadual no ponto em que confere isenções em operações análogas à dos autos, é absolutamente dispensável, pois inaplicável à espécie, face à existência de benefício fiscal anterior e mais amplo. Vale destacar que tal posicionamento em momento algum conflita ou diverge da disposição encartada no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que reproduz o art. 182 da Lei n.º 6.763/75, haja vista o fato de que os textos legais em comento tratam de hipóteses diversas de previsões legislativas, ao passo que um dispositivo aborda matéria afeta à isenção e o outro trata da imunidade.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2016.

**Wagner Dias Rabelo
Conselheiro**